

Sinal

1874
Janeiro
5
Justiça.

n.º 6.

Sobre da frequência do juiz ordinario de S. Thiago do facem, se pode considerar-se desonerado desde o dia 7 do corrente, do quando começa a ser vigor o decreto que extinguiu o julg.º

Be este parecer
foi registado n.º 12
data, p. ur aquella
eng. me foi entre
que

J

Supmo Em. Sr. Ant.º - O juiz ordinario de S. Thiago do facem, no officio que hoje me foi enviado pela direção geral dos negocios de justiça para consultar, junta se comebando a ser extincção no dia 7 do corrente mez de janeiro o Decreto de 23 de dezembro, que extinguiu aquelle julgado, e dispondo-se ali que aos conservaes do juizo, incumbem a entrega dos seus respectivos cartorios, pode no referido dia considerar-se exonerado do cargo de juiz ordinario, afim de sem responsabilidade poder dispor de si livremente. - O decreto de 23 de dezembro preterito declara no art.º 1.º a extincção dos julgados designados na relação junta ao Decreto, entre os quaes e comprehendido o de S. Thiago do facem. E no art.º 2.º dispõe que até ao dia 7 de janeiro remetterão os escriptaes dos julgados extintos ao respectivo juiz de direito da comarca todos os processos e autos judiciais findos ou pendentes. - Esta Portaria recente des do corrente o Governo espacou, sem perpiração de prazo, a entrega dos cartorios d'aquelle julgado, afim de examinar a representação dos povos, que pedem a conservação d'elle, allegando não se achar sujeito a extincção imposta no decreto de 23 de dezembro de 1869. - Esta Portaria resolveu a questão sobre o ponto consultado pelo juiz ordinario. - Se até ao dia 7 em que a entrega dos cartorios devia estar concluida subsistia o seu cargo, e apun e'intendido nos diferentes julgados supprimidos, prorogado esse prazo, deve intender-se continuado o mesmo estado, para os offeitos sobre que consulta o Governo. - Em quanto a entrega dos cartorios do juizo não for feita não pode pois julgar se

exonerado das obrigações do cargo nas relações de administração que lhe estão confiadas. = Em mais occasiões estes apuramentos têm sido objecto de resoluções especiais; tais foram - a portaria de 19 de janeiro de 1854; o decreto de 19 de maio do mesmo anno; a portaria de 6 de dezembro para a remoção dos cartórios das conservatórias, e o decreto de 10 de dezembro de 1867, para a execução da circumscrição administrativa, depois renovada. = Em todos aquelles casos as obrigações dos funcionarios subsistiram até a definitiva entrega dos cartórios a seu cargo, ou d'elles dependentes, nem outra coisa poderia entender-se desde que até essa época havia obrigações a cumprir. = Com relação porém ás questões de competência judicial, não pôde o governo resolver, porque pertence a outro poder, o judicial. = O decreto de 28 de dezembro de 1869, estabelecendo os cargos, em que os julgados se deseriam considerar extintos, deixou a sua execução dependente de resolução do governo, verificada previamente a efectiva falta das condições necessarias de conservação. = Assim a extinção não procedia de direito, nem podia proceder, ficou totalmente dependente do acto do executivo, que verificada a falta d'aquellas condições, determinou-se a extinção. = Decretada pois a execução total d'aquelle Decreto, e cumprida effectivamente não pode o governo revogal a. = E' differente porém a condição quando - antes da execução do decreto que supprime, occorrem duvidas sobre a existencia dos factos, pelos quaes unicamente a supressão podia proceder, segundo a lei, e o governo manda sustar no cumprimento do seu acto. = Neste caso, quando as obrigações de administração não pôde haver duvida de que continuam em quanto o acto do governo não tiver cumprimento, e assim deve ser ordenado. = Quanto a competência e jurisdicção não se concede, como tendo de fixar no julgado os processos fo-

Simally

xense pendentes, não podendo por isso seguir seus termos
 na sede da comarca, por não terem para alli sido re-
 movidos, de sem disposição legal, que assim expre-
 samente o preceitue, ser considerados indifinidamente
 se parados, quando na lei do processo seem prazos cor-
 tos a seguir. = Os principios aconselham que em quan-
 to legitimamente os archivos judiciaes, comprehendendo os
 processos pendentes, forem mandados subsistir nos
 julgados, nas condições e pelos motivos, que deixo indi-
 cados, não pôde sustar-se que não sigam seus termos
 no juizo local, como extintas não estão todas as fun-
 ções que pertencem á administração do juizo. = Du-
 vida semelhante se suscitaram por occasião da
 supressão de julgados pelo Decreto de 31 de desem-
 bro de 1853, e a estas se referio a portaria já citada
 de 19 de janeiro de 1854 no n.º 6, não se resolvendo
 ali todavia a questão de competência por pertenc-
 er ao poder judicial. = O mesmo se deve agora pra-
 ticar. = Assim intendo: = 1.º Que tendo-se mandado
 sustar a entrega dos cartórios, pelos motivos, que fi-
 cam indicados, devem intender-se não terminadas
 ainda as funções do juiz ordinario, com relação á
 obrigação de administração, que lhe competem no
 juizo. = 2.º Que quanto ao exercicio da jurisdição
 durante este prazo não pôde o Governo adoptar reso-
 lucão que tenha força de obrigar, por ser assumpta
 de competência judiciaria, que só os tribunaes podem
 decidir; mas que ao Ministerio Publico devem ser da-
 das instruções para continuar a promover perante
 o juizo local os processos alli pendentes, em que for
 parte principal, e todos os mais termos de direito,
 em quanto durar a suspensão ordenada pela por-
 taria de 3 do corrente. = 3.º Que este estado proxi-
 morio que pôde perturbar a ordem regular da ad-
 ministração do juizo, e a certeza da competen-
 cia, carece de prompta resolução definitiva, que

